

PARECER N° 642/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.037191/2016-76
INTERESSADO: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Datas das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00066.037191/2016-76	662601187	004622/2016	27/04/2014 24/07/2014 25/07/2014 26/07/2014 31/07/2014 03/08/2014	03/08/2016	15/08/2016	26/08/2016	15/01/2018	22/01/2018	R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)	31/01/2018

Infração: Permitir que se opere aeronave sem possuir proficiência linguística.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 61.10 do RBAC 61.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

O piloto Alexandre Dal Medico Chain, CANAC 709824, realizou voos fora do Espaço Aéreo Brasileiro com sua verificação de proficiência linguística expirada.

O piloto acima qualificado não poderia ter realizado voos internacionais no período compreendido entre 01/04/2014 e 21/08/2014.

Entanto, verifica-se no diário de bordo 01/PT-LEG/2014 da aeronave PT-LEG, em sua página 003, as linhas 01 até 08 com registros de voos internacionais, conforme abaixo:

Diário 01/PT-LEG/2014

Página 003

DIA / DE / PARA

24/07/2014 - LEIB > LFMN

24/07/2014 - LFV4N > LFMD

25/07/2014 - LDMD > LEBL

25/07/2014 - LEBL > LFMD

26/07/2014 LFMD > GVAC

27/04/2014 - GVAC > SBGR

31/07/2014 - SBGR > KFLL

3/08/2014 - KFLL > SBGR

A aeronave era operada na época dos fatos por Sociedade Adm. e Gestão Patrimonial Ltda.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 15/08/2016, o autuado apresentou defesa em 26/08/2016.

2.2. Em sua defesa, a empresa autuada afirma que:

I - Não foi notificada previamente à lavratura do auto de infração para apresentar os documentos hábeis a comprovar a regularidade das operações internacionais realizadas, uma vez que o piloto da aeronave, Sr. Alexandre Dal Medico Chain, CANAC 709824, possuía certificado de proficiência linguística válido para efetuar tais voos. Assim, entende que o Auto de Infração nº 004622/2016 "*padece de vicio formal insanável, por não preencher o requisito legal de comunicação ao Fiscalizado, previamente, de todos os atos e fiscalizações da autoridade fiscalizadora, consequentemente infringindo os princípios da Ampla Defesa e Contraditório*";

II - O piloto da aeronave possuía o certificado de proficiência linguística renovado na época dos fatos, haja vista seu exame de revalidação da certificação ter sido realizado no dia 15/07/2014. Acrescenta, ainda, que os processos de revalidação "*passam a valer*

a partir do dia da realização do respectivo exame de proficiência, ainda que não tenha havido decisão final do setor de habilitações da ANAC, a partir do dia 15/07/2014 o certificado de proficiência estava renovado até Julho de 2020 para a realização de voos internacionais, consoante se infere da carteira de habilitação do piloto anexa (Doc.04)";

III - Requer, desta forma, a anulação do auto de infração ou, subsidiariamente, o desconto de 50% sobre o valor da multa com base no artigo 61, § 1º, da Instrução Normativa nº 08/2008

2.3. Em 08/08/2016, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando "multa no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das 8 (oito) infrações com valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução nº 434 da ANAC, de 27 de junho de 2017".

2.4. Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo, no qual apresenta as mesmas alegações previamente expostas em sua defesa.

2.5. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. **Concessão de desconto de 50% sobre o valor médio da multa administrativa**

3.5. A concessão do desconto de 50% sobre o valor médio da multa administrativa é incompatível com o exercício de argumentação impugnativa. Desse modo, por haver a defesa pedido subsidiariamente a concessão do desconto, essa solicitação não poderá ser aceita.

3.6. Sobre o tema, a Procuradoria Federal junto à ANAC já se manifestou por meio do Parecer nº 01/2013/ND/PAF-ANAC/PGF/AGU esclarecendo que:

O artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, por sua vez, dispõe que, 'mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento' (...)

Desta forma, conjugado o parágrafo primeiro e o caput do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, verifica-se estabelecerem tais preceitos que, se formulado pedido para pagamento no prazo concedido para a apresentação de defesa, deverá a sanção imposta corresponder a 50% (cinquenta por cento) do termo médio previsto nos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

Note-se que, devendo ser apresentado requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe a hipótese sob exame a manifestação do autuado de voluntariamente se submeter à punição, renunciando consequentemente ao contencioso administrativo e levando a término o processo. Destarte, cria a referida norma a possibilidade de se abrandar a penalidade pecuniária, mediante o seu arbitramento em importância inferior à ordinariamente imposta, desde que o autuado, no prazo para a apresentação de defesa, proponha-se a sujeitar-se à imediata penalização administrativa, efetuando o adimplemento da multa a ser arbitrada, renunciando consequentemente ao prosseguimento do feito para a apuração dos fatos objeto da autuação, reconhecendo, como verdadeira, a imputação que lhe é feita. Desta forma, permite a aludida regra a resolução célere de expedientes, nos quais estando a infração demonstrada pelos elementos colhidos pela fiscalização e não havendo interesse do autuado em protelar a sua apuração, reconhece a sua prática e cumpre imediatamente a penalidade administrativa, reduzindo as etapas de processamento e consequentemente a movimentação da máquina pública, repercutindo a postura de cooperação do infrator para a pronta apuração dos fatos na quantificação da sanção imposta. Trata-se, destarte, de norma que visa a incentivar a resolução imediata do processo, desestimulando a litigiosidade administrativa e conferindo efetividade ao poder de polícia da entidade reguladora (...)

No que condiz com o procedimento a ser adotado para o arbitramento de sanção em conformidade com as disposições do artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008, mister atentar-se ao fato de que o requerimento e o seu processamento devem se dar "dentro" do prazo de defesa, o que indicaria a intenção de o procedimento concluir-se no aludido interregno, mediante a efetivação do pagamento. Considerando, porém, não ser a norma expressa acerca do citado prazo de adimplemento, reputa-se razoável, por critério de simetria, a concessão ao autuado de interregno para cumprimento da sanção equivalente àquele de que dispõe a autarquia federal para o processamento do requerimento, ou seja, de 20 (vinte) dias.

Desta forma, elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção (...)

Conforme já exposto acima, de acordo com a mencionada regra, o autuado que, no prazo de

defesa, se propõe ao imediato cumprimento da sanção a ser imposta, faz jus à fixação da penalidade pecuniária em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do parâmetro médio de arbitramento previsto nas Tabelas dos Anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008.

Para a incidência do critério especial de dosimetria (§ 1º do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), a norma exige, portanto, o pronto pagamento do crédito a ser constituído (caput do art. 61 da IN ANAC n.º 08/2008), só se justificando, inclusive, a medida por visar e permitir a imediata resolução do processo administrativo, por meio do cumprimento da penalidade a ser aplicada.

Desta forma, propondo-se o autuado a cumprir a penalidade a ser aplicada no tocante à infração descrita no Auto de Infração lavrado em seu desfavor, requerendo a fixação da sanção correspondente mediante a incidência do critério de arbitramento previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa n.º 08/2008, necessário se faz o pagamento integral da multa imposta, no prazo concedido, sob pena de o processo administrativo ter prosseguimento, mediante a aplicação de penalidade de acordo com os critérios ordinários de dosimetria previstos na Resolução ANAC n.º 25/2008 e na Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 e a observância das etapas processuais posteriores (interposição de recurso, etc.).

3.7. Portanto, para que seja concedido o benefício previsto, deve haver manifestação do autuado no sentido de que esse, voluntariamente, se submete à punição, renunciando conseqüentemente ao contencioso administrativo e levando a termo o processo. Porém tais condições não se veem no processo. Nota-se que o autuado manifesta sua inconformidade quanto a manutenção do auto. Assim, não há cabimento no atendimento à pretensão de desconto requerido pelo autuado, ainda que a defesa tenha sido apresentada tempestivamente.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*permitir que o piloto Alexandre Dal Medico Chain, CANAC 709824, realizasse 08 (oito) voos fora do Espaço Aéreo Brasileiro com sua verificação de proficiência linguística expirada*". Tendo o fato sido enquadrado no Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei n.º 7.565/1986 c/c item 61.10 do RBAC 61, abaixo transcritos:

Lei n.º 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

RBAC 61

61.10 Comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para operações aéreas envolvendo aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro

(..)

(d) Somente podem operar aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro os pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que tiverem averbado em suas licenças o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, de acordo com o parágrafo (c)(i) desta Seção.

4.2. As alegações do interessado

4.3. Tendo em vista que não foram apresentados novos elementos na peça recursal do autuado e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

4.4. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configuradas as infrações apontadas pelo auto de infração.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC n.º 25/2008 e da Instrução Normativa n.º 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC n.º 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.2. A Instrução Normativa Anac n.º 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n.º 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac n.º 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado afirma "*não concordado com a autuação imposta, eis que, além de estar eivado de vício formal de nulidade, não foi cometida a suposta infração*". Desta forma, entendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.4. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

6.1. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, considerada a tabela aplicável à época dos fatos, vislumbra-se a necessidade de correção do valor da multa, passando este de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cada infração, para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme previsto no item "n" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de agravantes, nos termos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Desta forma, o valor total em multas aplicadas passa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

7. **CONCLUSÃO**

7.1. Voto por **CONHECER DO RECURSO e DAR PROVIMENTO PARCIAL** para REFORMAR a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por descumprimento ao artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 61.10 do RBAC 61, por permitir que o piloto Alexandre Dal Medico Chain, CANAC 709824, realizasse os seguintes voos fora do Espaço Aéreo Brasileiro com sua verificação de proficiência linguística expirada:

DIA	DE	PARA
27/04/2014	GVAC	SBGR
24/07/2014	LEIB	LFMN
24/07/2014	LFMN	LFMD
25/07/2014	LDMD	LEBL
25/07/2014	LEBL	LFMD
26/07/2014	LFMD	GVAC
31/07/2014	SBGR	KFLL
03/08/2014	KFLL	SBGR

7.2. Submete-se ao crivo do decisor.

7.3. É o Parecer e Proposta de Decisão.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2019, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3065544** e o código CRC **0608ADA9**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 775/2019

PROCESSO Nº 00066.037191/2016-76

INTERESSADO: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 642 (3065544), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, aplicando sanção administrativa de multa no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por descumprimento ao artigo 302, inciso II, alínea “n”, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 61.10 do RBAC 61, por permitir que o piloto Alexandre Dal Medico Chain, CANAC 709824, realizasse os seguintes voos fora do Espaço Aéreo Brasileiro com sua verificação de proficiência linguística expirada:

DIA	DE	PARA
27/04/2014	GVAC	SBGR
24/07/2014	LEIB	LFMN
24/07/2014	LFMN	LFMD
25/07/2014	LDMD	LEBL
25/07/2014	LEBL	LFMD
26/07/2014	LFMD	GVAC
31/07/2014	SBGR	KFLL
03/08/2014	KFLL	SBGR

II - **ALTERAR** o crédito SIGEC 662601187 para o valor de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/05/2019, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3068443** e o código CRC **A207E8AD**.

Referência: Processo nº 00066.037191/2016-76

SEI nº 3068443